



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008321-18.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante ELIANE EMILIA LEOPOLDINO RONCOLATO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ASSOCIACAO BRASILEIRA ARAUTOS DO EVANGELHO - AEB, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e CHUBB SEGUROS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1008321-18.2024.8.26.0664.

Apelante: Eliane Emilia Leopoldino Roncolato (Justiça Gratuita).

Apelado: Associação Brasileira Arautos do Evangelho - AEB, Banco Santander (Brasil) S/A, Chubb Seguros Brasil S/A.

Ação: Inexigibilidade c.c. indenização por danos materiais e morais.

Comarca: São Paulo – Foro de Votuporanga – 1ª Vara Cível.

Juiz prolator: Reinaldo Moura de Souza.

Voto nº 41.428

Apelação. Seguro. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais. Descontos realizados em conta corrente sem autorização da parte autora a título de seguro sequer contratado. Situação que em muito extrapola o mero aborrecimento. Danos morais configurados. Quantum indenizatório, porém, que deve ser mantido em R\$5.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. Sentença reformada neste ponto. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização ajuizada por Eliane Emilia Leopoldino Roncolato em face de Associação Brasileira Arautos do Evangelho - AEB, Banco Santander (Brasil) S/A e Chubb Seguros Brasil S/A, que a sentença de fls. 839/840, de relatório adotado, julgou improcedente em relação à Associação, e parcialmente procedente em relação à Chubb Seguros e ao Banco, declarando a inexigibilidade do débito impugnado, e

cancelamento do contrato securitário, condenando-os, solidariamente, à restituição em dobro do montante indevidamente descontado, que será apurado e calculado no momento oportuno.

Inconformada, apela a autora pleiteando a o reconhecimento da indenização a título de dano extrapatrimonial no importe mínimo de R\$15.000,00, bem como a majoração dos honorários sucumbenciais, sob o fundamento de insuficiência do valor fixado em sentença diante do trabalho perpetrado pelos patronos nesta ação.

O recurso foi contra-arrazado pelas partes adversas e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O apelo merece parcial guarida.

Narra a inicial, em breve síntese, que o autor, pessoa idosa, notou descontos mensais em sua conta corrente do Banco Santander, em valores diversos; dentre os quais o sob a rubrica de *“MENSALIDADE DE SEGURO CHUBB SEGUROS”* ou *“MENSALIDADE DE SEGURO”* (fls. 72/463), referente a um seguro que jamais havia contratado. Busca, diante disso, que seja determinado o cancelamento do suposto contrato e de outros dois demais, com a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$10.000,00 a título de danos morais.

Versão refutada pela corrê Chubb Seguros Brasil S/A em contestação (fls.479/491), que sustentou a regularidade dos descontos mensais, trazendo em reforço a apólice de seguro “*Seguro Readers - Lar Seguro*” (fls. 492/494) e o cancelamento da apólice (fls. 483) em novembro/2021, de modo que pugna pelo afastamento dos pedidos de devolução de valores e indenização por danos morais, ao passo que os documentos acoplam os dados qualificativos da autora. No mesmo sentido, a corrê Associação Brasileira (fls. 550/555) sustenta a regularidade dos descontos, porque houve a autorização da parte autora. Por fim, o corréu Banco Santander, na defesa de fls. 578/593, informou que não possui qualquer ingerência sobre os descontos, sendo mero intermediário.

De largada, respeitado o entendimento diverso do juízo a quo, no caso em apreço, vislumbro evidente o abalo moral sofrido pela autora.

Pela análise do conjunto probatórios nos autos, a situação observada em muito extrapola o mero dissabor ou o simples aborrecimento cotidiano do autor, sendo evidente a sensação de angústia, insegurança e impotência de pessoa idosa que, frente às cobranças indevidas em sua conta foi obrigada a percorrer os labirintos da burocracia privada, sem êxito, numa tentativa falha de cancelamento de desconto bancário que ainda por cima era indevido.

Assim, mostra-se notória a presença de

má-fé nos atos praticados por esta seguradora e demais seguradoras, tendo em vista as inúmeras demandas que reclamam os descontos não contratados, sendo as vítimas, em sua maioria, pessoas idosas, hipossuficientes e de poucos rendimentos. É de estarrecer a reiteração desmedida que se tem observado na prática de casos similares cujas seguradoras, sob o mesmo discurso de regularidade dos descontos, desprovidos de provas, selecionam como vítimas pessoas com vulnerabilidades, que encontram inúmeras dificuldades em cancelar o serviço gerador do débito indevido, o que evidencia notória má-fé da ré.

Bem por isso, configura-se o dano moral, que, concomitantemente ao ressarcimento do abalo sofrido, serve como meio de desestimular a reiteração da conduta dos corréus, conforme entendimento desta Colenda Câmara em casos análogos:

*“APELAÇÃO. Recurso adesivo. **Seguro.** Instituição financeira. Ação de obrigação de fazer c.c. declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recursos da autora e da instituição financeira. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inocorrência. REPETIÇÃO EM DOBRO. **Banco que não confirmou documentalmente a autorização da autora para que efetuasse o desconto de valores de conta corrente. Má prestação de serviços. Jurisprudência deste Eg. TJSP. Restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Má-fé evidenciada. DANOS MORAIS. Dano moral configurado. Situação que, no caso concreto, ultrapassa o mero aborrecimento. Fixação do "quantum" indenizatório em R\$5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade.***

Fixação em patamar inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca. Súmula 326 do C. STJ. CONSECTÁRIOS LEGAIS. Readequação dos termos iniciais dos consectários legais. Danos morais em relação extracontratual corrigidos a partir do arbitramento e com juros de mora (Súmula 362 do C. STJ) incidindo desde o evento danoso (artigo 405 do Código Civil). Danos materiais em relação extracontratual devem ser corrigidos a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do C. STJ) e os juros devem fluir a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do C. STJ). Sentença prolatada antes da Lei 14.905/2024. Sentença reformada em parte. Recurso da autora provido em parte e desprovido o recurso do Banco réu.” (TJSP; Apelação Cível 1006937-77.2022.8.26.0506; Relatora: Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (Grifei).

*“Consumidor. **Seguro. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com reparação do dano moral. Ausência de prova da contratação. Lançamento indevido. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$5.000,00. Recurso parcialmente provido.**” (TJSP; Apelação Cível 1001383-30.2024.8.26.0236; Relator: Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025) (Grifei).*

Especificamente, no presente caso, levando-se em consideração as condições pessoais das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e atento ainda às demais peculiaridades do caso em tela quanto à intensidade do dano impingido - notadamente que, embora tenha havido a contratação indevida, houve o cancelamento, mesmo que tardio, do seguro - o valor de R\$5.000,00 mostra-se

suficiente.

Nesse sentido, aliás, já se pronunciou esta Colenda 36ª Câmara de Direito Privado em casos semelhantes:

*“Consumidor. Seguro. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com reparação do dano moral. Ausência de prova da contratação. Lançamentos indevidos. **Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$5.000,00 para cada Autor. Recurso provido.**”* (TJSP; Apelação Cível 1000003-16.2024.8.26.0480; Relator: Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025) (Grifei).

*“AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO. Sentença de procedência. **Descontos indevidos na conta corrente em que a autora recebe benefício previdenciário. Contratação via telefone não comprovada via perícia judicial. Prova preclusa. Relação jurídica não demonstrada. Danos morais configurados. Indenização reduzida para R\$5.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. Restituição dos valores que é devida em dobro.** Recurso parcialmente provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1009025-80.2023.8.26.0077; Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (Grifei).

Destarte, reformo parcialmente a sentença, a fim de reconhecer o dano extrapatrimonial no montante de R\$5.000,00, corrigido desde o arbitramento e acrescido de juros de mora legais desde o evento danoso

(Súmula 362, do STJ, c.c. artigo 405, do CC), mantida a sentença quanto ao mais, inclusive no que tange aos honorários advocatícios, fixados em patamar máximo (20% sobre o valor da causa).

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator